

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 106
DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA ADI Nº 5.942 DO SUPREMO**
TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**

DECISÃO:

Trata-se de incidente de Suspensão de Tutela Provisória, com pedido liminar, apresentada pela União, em face de decisão do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.942/DF, em trâmite nesta Corte, com o fito de obter a suspensão dos efeitos da medida liminar prolatada naquele processo.

A União afirma que o Partido dos Trabalhadores ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, ao estabelecer processo especial de cessão, pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, empresas subsidiárias e controladas, de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Afirma que, em 19 de dezembro de 2018, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, suspendendo a eficácia do Decreto nº 9.355 de 25 de abril de 2018 e ordenando a observância da Lei nº 13.303/2016 – Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista -, no tocante ao procedimento especial de cessão, pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, empresas subsidiárias e controladas, de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros.

A requerente alude, ainda, que o Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, foi editado para disciplinar normativas específicas da Lei nº 9.478/97 e da Lei 12.351/10, que dispõem a respeito da cessão de direitos de exploração outorgados no regime de concessão e de partilha, dispensando, pela natureza da atividade, a realização de procedimento

STP 106 MC / DF

licitatório.

Assevera que o Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018 regulamenta a inaplicabilidade de licitação à contratação de bens e serviços por consórcios operados pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

Argumenta que a decisão do eminente Ministro Relator, ao suspender a eficácia do referido decreto, faz incidir normas incompatíveis com a complexidade, dinâmica e arranjo operacional do setor de petróleo, fomentando, assim, insegurança jurídica.

Aduz, por fim, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, pois, ao contrário do versado na causa de pedir da presente ação, o Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, não se reveste de abstração, generalidade e impessoalidade, mas disciplina procedimento específico voltado à execução de atividade fim da empresa estatal, bem como não viola os princípios constitucionais da administração pública. A par desse aspecto, aponta manifesto risco à ordem pública, uma vez que a suspensão da eficácia do decreto regulamentador poderá comprometer as operações da indústria de óleo e gás no país.

É o relato do necessário. Decido.

Tenho por relevante consignar, inicialmente, que é de muito evidenciado que o incidente da suspensão de tutela provisória não autoriza o exame cognitivo da demanda subjacente, devendo, em verdade, nessa via, limitar-se o julgador à análise da potencialidade lesiva do ato combatido diante dos interesses públicos expressamente destacados em lei. Assim, a apreciação realizada na presente decisão não adentrará nos argumentos jurídicos alinhavados na ação direta de inconstitucionalidade quanto à existência ou não de violação ao texto constitucional pelo ato impugnado.

Como já assentado por esta Corte, no limitado âmbito das suspensões, a apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável à apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida.

Sob essas limitações, **compreendo que o caso configura hipótese de**

STP 106 MC / DF

excepcional concessão da ordem de suspensão, ante a iminente ameaça de violação à ordem pública, no caso, o risco de gravíssimo comprometimento das atividades do setor de petróleo no país.

Sem adentrar na plausibilidade jurídica quanto à constitucionalidade ou não do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, a qual será apreciada oportunamente, quando da apreciação da ação direta pelo Supremo Tribunal Federal, verifico, a partir das razões apresentadas pela requerente, a existência de potencial lesão à ordem pública, acaso não seja suspensa a decisão concessiva do provimento liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.942/DF.

Infere-se das razões deduzidas pela requerente que a decisão liminar obstará a participação da empresa estatal na 6ª Rodada de Licitação para Partilha de Produção de Blocos Exploratórios do pré-sal, autorizada pelo Conselho Nacional de Política Energética. Isso porque **o direito de preferência sobre a titularidade dos direitos de exploração das áreas a serem licitadas, que é assegurado a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, pela Lei 12.351/2010, deverá ser exercido até o dia 18/1/2019.**

Entretanto, a complexidade e o vulto da operação financeira para manifestação dessa preferência demandam a formação de parcerias com outros agentes econômicos que atuam no setor, o que não será possível ante as exigências previstas na Lei nº 13.303/2016.

A decisão monocrática que suspendeu os efeitos do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, inibe a formação de eventuais *Joint Ventures* (*modelo estratégico de parceria comercial*), uma vez que os agentes econômicos não se submeterão às *externalidades negativas* decorrentes das delongas próprias dos procedimentos mais rígidos e solenes de contratação, em marcante descompasso com a dinâmica e complexa realidade do mercado internacional do petróleo.

Ressalte-se que tais parcerias são indispensáveis para o compartilhamento dos riscos inerentes a essas sofisticadas atividades, bem como viabilizam aportes necessários à implementação da política de pagamento de bônus fixados e aos investimentos nas áreas a serem

STP 106 MC / DF

exploradas.

Ademais, a atuação em parcerias permite que a empresa estatal exerça o papel de Operadora de Consórcios de Exploração e Produção nos contratos a serem celebrados, assim como nas avenças em vigência, podendo, nessa condição, entre outras vantagens competitivas, desenvolver expertise e assumir a condução de investimentos de elevada envergadura no setor petrolífero, exercendo a prerrogativa de ditar a forma e o momento de aplicação de recursos.

Por outro lado, ao perder a condição de Operadora de Consórcios de Exploração e Produção, a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS deixará de perceber das empresas não-operadoras os expressivos valores de ressarcimento por gastos administrativos e custos adicionais, obrigando-se, em razão da inversão de posição, a repassar a sua cota-parte relativa aos custos administrativos e demais encargos.

Por fim, sobreleva mencionar que a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, principal afetada pelos efeitos da decisão concessiva da medida acautelatória, encontra-se em processo de recuperação financeira, com endividamento correspondente ao valor de R\$ 291,83 bilhões de reais, não sendo prudente, nesta fase do processo, manter a decisão cautelar cujos efeitos aprofundarão ainda mais o quadro econômico-financeiro da empresa estatal.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, à luz do art. 4º da Lei n.º 8.437/92, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no dia 19 de dezembro de 2018, nos autos da ADI nº 5.942/DF, até que o colegiado maior aprecie a matéria, já pautada para o dia 27 de fevereiro deste ano, consoante calendário de julgamento publicado no DJe de 19/12/2018.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente